

Gabinete do Deputado Federal Ann Faleiro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Apensados: PL nº 2.877/2019 e PL nº 2.912/2019

Altera a Lei n°11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI **Relator:** Deputado AIRTON FALEIRO

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 618, de 2019, visa alterar a Lei nº 11.959, de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para detalhar normas sobre a pesca esportiva. Pescador esportivo é definido como "a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca por motivo de lazer ou esporte, em qualquer caso sem realizar o abate do pescado". Pesca esportiva é a pesca "praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por motivação o lazer ou o esporte, em qualquer caso, sem o abate do pescado". Conforme o projeto, é necessária a autorização para a realização de competições, torneios ou gincanas de pesca esportiva.

O autor justifica a proposição argumentando que a pesca esportiva é uma evolução da pesca amadora, pois ela prevê a soltura do animal capturado e é realizada por meio de técnicas e procedimentos que minimizam os efeitos nocivos da atividade. A pesca amadora visa o lazer, mas não necessariamente a soltura do peixe. Além disso, essa modalidade de pesca é geradora de renda e possibilita o aproveitamento da biodiversidade brasileira, atraindo pescadores do mundo todo.







Gabinete do Deputado Federal Amon Faleiro

Ao Projeto de Lei em epígrafe, estão apensadas duas proposições, que também alteram a Lei nº 11.959/2009 para tratar da pesca esportiva. A primeira é o Projeto de Lei nº 2912, de 2019, de autoria do Deputado Leur Lomanto Júnior, que apresenta definições distintas para pesca amadora e pesca esportiva e determina ao Poder Público que regulamente a pesca esportiva, tendo em vista fomentar a conservação dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento do turismo regional.

A segunda proposição apensada é o Projeto de Lei nº 2877, de 2019, de autoria do Deputado Nelson Barbudo. Esse projeto, entre outras alterações à Lei nº 11.959/2009, define operador de turismo de pesca esportiva, pescador esportivo, pesca esportiva e condutor de turismo de pesca; prevê a participação dos povos originários e tradicionais na gestão da pesca esportiva em seus territórios; e institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Esportiva.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, elas foram aprovadas na forma do Substitutivo, que consolida os três projetos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 618/2019 e seus apensos tratam da pesca esportiva, detalhando normas sobre a sua prática no âmbito da Lei nº 11.959/2009. A pesca esportiva é uma atividade em expansão no mundo e no Brasil, praticada como esporte de competição. Inúmeros eventos têm sido promovidos nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Amazonas, São Paulo e Tocantins.

Segundo a Lei nº 11.959/2009 (Lei da Pesca), a pesca esportiva é uma modalidade de pesca amadora. Esta é definida como atividade não comercial "praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto" (art. 8°, II, b). A pesca amadora diferencia-se da pesca comercial, que é exercida por pescadores







Gabinete do Deputado Federal A pon Faleiro

profissionais. Diferencia-se também da pesca de subsistência, praticada para consumo doméstico ou escambo sem lucro, e da pesca científica. A Lei não apresenta conceito específico de pesca esportiva.

Os projetos de lei em análise visam diferenciar a pesca esportiva da pesca amadora. A pesca esportiva tem como foco a competição em si, em que o objetivo é pescar peixes grandes ou raros ou capturar o maior número possível de peixes. Por isso, os animais são devolvidos à água – não são vendidos ou consumidos.

O retorno do animal à água não é garantia de sua sobrevivência. Para isso, o pescador deve saber manusear o peixe dentro dágua, usar anzóis sem farpa ou com farpa amassada e ter muito cuidado no momento de retirar o anzol. A sobrevivência do peixe depende, ainda, do tipo de isca utilizada e do seu nível de estresse, pois o animal luta quando é fisgado e puxado. Desse modo, ainda que os praticantes da pesca esportiva sejam cuidadosos com a manutenção do peixe, sua prática deve ser evitada em locais ecologicamente sensíveis.

Entretanto, consideramos que essa modalidade de pesca pode e deve ser fomentada, como atividade econômica que propicia a recreação ao ar livre e o contato com a natureza. Além das competições, o setor abrange o comércio de equipamentos de pesca, roupas apropriadas e materiais de acampamento, assim como implantação de infraestrutura e prestação de serviços turísticos e o mercado de embarcações. Portanto, pode contribuir para o desenvolvimento regional sustentável.

De acordo com a Lei nº 11.959/2009, a pesca esportiva é uma forma de pesca amadora, sendo ambas atividades não comerciais e não voltadas para a subsistência ou para pesquisa científica. A Lei prevê diversas medidas que se aplicam à pesca amadora e, por consequência, à pesca esportiva, quais sejam: a definição de recursos pesqueiros (art. 2º, I); a indicação do tipo de embarcação que pode ser utilizada pela pesca amadora ou esportiva (art. 9º, § 2º); e a exigência de autorização do Poder Público para operação de embarcação e para realização de torneios e gincanas (art. 25, III).







Gabinete do Deputado Federal A pon Faleiro

A separação de conceitos entre pesca amadora e esportiva, no corpo da Lei, não parece vantajosa, pois forçaria a repetição dos comandos da pesca amadora para a pesca esportiva. Consideramos mais adequado explicitar que a pesca esportiva é a pesca amadora praticada na modalidade "pesque e solte", ou com consumo do pescado no mesmo dia. Nesses termos, a pesca esportiva ganha conceito próprio, mas continua submetida a todas as exigências da pesca amadora, sem necessidade de novas mudanças no texto legal.

Para tanto, aproveitamos o conceito de pesca esportiva constante no Agricultura, substitutivo Comissão de Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural. As demais alterações do substitutivo daquela comissão nos parecem, no entanto, desnecessárias, sendo melhor normatizadas por meio do regulamento sobre embarcações, autorizações e mecanismos de fomento.

Por fim, consideramos importante que sejam estabelecidas salvaguardas de proteção dos ecossistemas mais vulneráveis, das espécies ameaçadas de extinção e com populações pequenas, como forma de garantir a sustentabilidade da pesca esportiva. Também devem ser excluídas as unidades de conservação de proteção integral, as quais se destinam à preservação dos recursos naturais.

Isso posto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 618, 2.877 e 2.912, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo Comissão Agricultura, da de Pecuária. Abastecimento е Desenvolvimento Rural.

> de 2021. Sala da Comissão, em de

> > Deputado AIRTON FALEIRO Relator







# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 618, DE 2019

Altera a Lei n°11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para disciplinar a pesca esportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 8º e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

""Art. 2°
XXIII - pescador esportivo: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca tendo como motivação o desporto, com devolução do pescado vivo a seu habitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.
Art. 8°
Parágrafo único. A pesca esportiva é modalidade de pesca amadora, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em norma específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, com a devolução do pescado vivo a seu hábitat, admitido o abate para alimentação própria no mesmo dia.
Art. 25
§ 3º Depende de autorização da autoridade competente a realização de eventos de competição de pesca esportiva." (NR)







Gabinete do Deputado Federal Aton Faleiro

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 30-A à Lei nº 11.959, de 2009:

"Art. 30-A. O Poder Público incentivará e regulamentará a pesca esportiva, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável.

- § 1º É vedada a prática da pesca esportiva:
- I em ecossistemas vulneráveis, assim definidos pelo órgão ambiental competente;
- II em unidades de conservação de proteção integral, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc); e
- III que vise a captura de espécies ameaçadas de extinção e de espécies raras ou com pequeno tamanho populacional.
- § 2º A prática da pesca esportiva em unidades de conservação de uso sustentável está condicionada à sua previsão no plano de manejo da unidade, aprovado nos termos da Lei nº 9.985, de 2000." (NR)
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AIRTON FALEIRO Relator



